

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO I

NELLI

PROJETO DE LEI Nº PL 412/2003
(Do Sr. Deputado Brunelli)

13

14/05/03

Do Protocolo Legislativo para registro a, em
seguida, à CES e CCJ.
Em 14/05/03

Altera a Lei nº 1.239, de 31 de
outubro de 1996, que “dispõe sobre
a comemoração do Momento Cívico
nas Escolas Públicas e dá outras
providências”.

Paulo Roberto Guimarães do Castro
Chefe da Assessoria de Planalto

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º e o inciso II da Lei nº 1.239, de 31 de outubro de 1996, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º -

Art. 1º - As escolas públicas e particulares do Distrito Federal comemorarão, uma vez por semana, o Momento Cívico, que consistirá:”

“I -

II – entoação do Hino Nacional e do Hino de Brasília por alunos e professores”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL nº 412 / 2003
Fls. nº 01 BIA

Trata-se de uma proposição que melhora a redação da referida lei, acrescentando a obrigatoriedade do Momento Cívico também às escolas particulares.

Na Lei nº 1.239, de 31 de outubro de 1996, a obrigatoriedade recaia apenas nas escolas públicas.

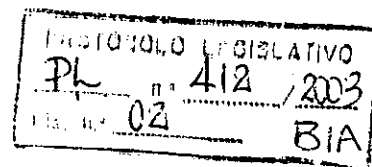


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Outra modificação é no inciso II, onde se acrescenta a entoação do Hino de Brasília. Na redação anterior a obrigatoriedade ficava restrita apenas ao do Hino Nacional.

Sala de Sessões,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1239, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Dispõe sobre a comemoração do Momento Cívico -escolas públicas do Distrito Federal e dá om providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - As escolas públicas do Distrito Federal comemorarão, todas as segundas-feiras, o Momento Cívico, que consistirá de:

I - hasteamento e arriamento solenes da Bandeira Nacional e da Bandeira do Distrito Federal;

II - entoação do Hino Nacional por alunos e professores.

§ 1º - Caindo a segunda-feira em dia feriado, a cerimônia realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - O hasteamento das bandeiras será feito no primeiro horário de aulas do turno da manhã e o arriamento, no último horário de aulas do turno da tarde, antecipando-se à saída dos alunos.

§ 3º - As escolas que dispuserem de bandeias próprias poderão hasteá-las e arriá-las na cerimônia a que se refere este artigo, obedecida a hierarquia entre as bandeiras do Brasil, do Distrito Federal e da escola, nessa ordem.

Art. 2º - O Momento cívico não excederá dez minutos, que serão computados como horário de aula.

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal providenciará os meios e a normalização necessários ao efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, correndo as despesas correspondentes à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 01.11.1996

